ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM : 11 / 12 / 2000
HORA : 15:35 hs
ASS :

LEI Nº 1.793/2000

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - A operação do serviço será feita por delegação à pessoa vencedora da licitação ou beneficiária da autorização, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo Único: Nos casos de delegação, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – Concessão ou Permissão para serviços regulares;

II – Autorização para serviços especiais ou experimentais.

TÍTULO II – DO TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º – Considera-se coletivo, o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo Único: Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

I - **ÔNIBUS** – o veículo que comporta mais de 20 (vinte) passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 50% (cinqüenta por cento) da lotação.

II - **MICROÔNIBUS** – o veículo que comporta até 20 (vinte) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé.

III - **LOTAÇÃO** – o veículo que transporta, pelo menos, 08 (oito) passageiros sentados, no qual não será permitido o transporte em pé.

Art. 4º - Os serviços integrantes do sistema classificam-se em:

I – Regulares ou Convencionais: são os serviços executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos, podendo ser convencionais ou diferenciados e remunerados mediante o pagamento de uma tarifa.

II – Especiais de Transporte Escolar: trata-se de transporte exclusivo para atendimento de estudantes, com ligação residência-escola-residência, remunerado através de contrato particular entre o operador e o contratante, observada a regulamentação estabelecida pelo Município.

III – Experimentais: são aqueles executados pela permissionária ou concessionária, através de autorização do Município, na respectiva área de influência e em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e/ou expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano. A autorização será concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias.

IV – Extraordinários: são aqueles destinados a atender necessidades adicionais e ocasionais de demanda de transporte, determinadas por eventos excepcionais de curta duração, cujo prazo não poderá exceder a 15 (quinze) dias e serão atendidos pela empresa integrante do sistema que presta serviço regular ou convencional.

V – Serviços Diferenciados: são aqueles realizados em linhas regulares pela empresa permissionária ou concessionária, na respectiva área de influência por veículos dotados de melhores condições de conforto, com lotação limitada e tarifa diferenciada.

Art. 5º – Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – linha - é o serviço regular de transporte ligando pontos inicial e final pré-fixados, prestado segundo regras operacionais próprias e com equipamentos, terminais, itinerários e ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros, cuja freqüência seja estabelecida em função da demanda.

II – ramal - derivação da linha principal, para atender localidade fora de seu eixo.

III – alteração de itinerário - quando outro itinerário da linha for mais conveniente aos usuários do sistema e não interferir em outra linha.

IV – prolongamento de linha - aumento do itinerário da linha principal para atender novas demandas de transporte.

V – encurtamento de linha - redução do itinerário da linha principal, quando ficar comprovada a desnecessidade de atendimento global inicial.

VI – fusão de linhas - modalidade a ser adotada quando ficar comprovado que uma só linha poderá atender todo o itinerário de duas linhas do mesmo concessionário ou permissionário, sem prejuízo aos usuários destas.

Art. 6º – A delegação dos serviços de transporte coletivo, mediante permissão ou concessão, far-se-á através de licitação executada na forma da legislação vigente.

Art. 7º – O prazo de delegação para exploração dos serviços regulares será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

CAPÍTULO II – DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 8º - A exploração dos serviços de transporte coletivo mediante autorização independe de licitação e terá caráter precário, não podendo exceder 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

Art. 9º - O autorizado deverá estar licenciado junto ao Município e submeter-se à fiscalização municipal e ao disposto nesta Lei, exceto quanto à exigência de licitação prévia.

Art. 10 – A outorga de autorização para a exploração de serviços experimentais não poderá ultrapassar o período de 180 (cento e oitenta) dias e obedecerá o seguinte:

I – A tarifa será estabelecida por Decreto do Poder Executivo, e será calculada pela média das tarifas das linhas municipais de percurso similar;

II – A escolha do proponente dar-se-á com a observância dos seguintes critérios:

a) possuir em sua frota maior número de veículos disponíveis para a prestação de serviços;

b) possuir veículos de ano de fabricação mais recente;

c) possuir veículos em melhores condições de trafegabilidade, assim determinada por laudo técnico a ser elaborado em vistoria realizada por comissão especialmente designada para esse fim;

d) em igualdade de condições entre os proponentes, será adotado o sorteio como forma de desempate.

§ 1º – O autorizado deverá elaborar levantamentos mensais contendo o número de passageiros, com e sem direito a descontos, que utilizaram o serviço, inclusive por quilômetro, quando for o caso.

§ 2º – Os levantamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados ao poder delegante bimestralmente.

§ 3º – A autorização de que trata este artigo será outorgada mediante Decreto Executivo em que serão estabelecidas as respectivas condições e será acompanhada de Termo de Compromisso firmado pelo proponente que conste:

1 - compromisso de bem e fielmente executar os serviços de modo satisfatório e de acordo com as determinações do poder delegante;

2 - cobrar as tarifas determinadas;

3 - iniciar os serviços no prazo determinado pelo Poder Delegante;

4 - indenizar, na forma da lei, as despesas a que deu causa, pelos prejuízos decorrentes da interrupção dos serviços e dos acidentes ocorridos por falha humana e/ou mecânica;

5 - compromisso de manter seguro aos seus passageiros contra acidentes, e as bagagens e encomendas contra extravios;

6 - tratar com urbanidade os passageiros;

7 - responder por si ou seus prepostos por danos causados ao Município e/ou aos usuários, por dolo ou culpa;

8 - permissão de utilização gratuita do transporte àqueles passageiros isentos por força de lei, Municipal, Estadual e/ou Federal.

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 11 – A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a abertura de linha, da qual somente poderão participar pessoas que se comprometam em prestar os serviços com veículos com tempo de uso de até 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - A outorga da permissão ou concessão se efetivará, após o julgamento das propostas, através de contrato, que deverá obedecer os termos desta Lei e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o disposto no Edital e demais normas pertinentes.

TÍTULO III - DA LICITAÇÃO

Art. 12 – O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, os critérios e normas gerais de licitação e contratos, nele devendo constar:

I - dia, hora e local da abertura das propostas;

II - categoria do veículo;

III - itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;

IV - o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que o veículo em circulação seja recolhido;

V - obrigação do proponente em apresentar o valor da tarifa pretendida;

VI - os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;

VII - minuta do contrato e o prazo para sua assinatura;

VIII - penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;

IX - os casos de extinção da concessão ou permissão;

X - os prazos da concessão ou permissão;

XI - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

XII - local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o Edital e seus anexos;

XIII - a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

XIV - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;

XV - outros fatores que forem julgados convenientes pela administração municipal.

Art. 13 – No julgamento da licitação, será considerado o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, exceto se o edital prever outras formas de julgamento.

Parágrafo Único: Em igualdade de condições, o desempate, será realizado por sorteio público.

Art. 14 – Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo Único: Considerar-se-á, também desclassificada, a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do Município que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 15 – O Executivo poderá estabelecer modificação ou ampliação do itinerário de linha, desde que não atinja percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento) do trajeto original, formalizando-se a alteração por aditivo contratual.

§ 1º – No caso de percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento), a delegação será objeto de nova licitação.

§ 2º – Qualquer modificação ou ampliação de itinerário e alteração de horário vigorarão depois de aprovadas pelo Município e anunciadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 16 – As LOTAÇÕES não poderão operar como táxis e nem poderão circular no percurso de linhas de transporte regular, devendo o veículo portar letreiro em local estabelecido pelo Município, em que estará expressa sua condição de transporte especial.

TÍTULO IV - DO CONTRATO

Art. 17 – O contrato deverá ser celebrado com o vencedor da licitação no prazo de 10 (dez) dias. , a partir do encerramento do processo seletivo.

Parágrafo Único: O não comparecimento da empresa vencedora no prazo previsto, implicará na renúncia ao direito de contratar, devendo o Município contratar com uma das empresas remanescentes, seguindo a ordem de classificação, observadas as condições da 1ª classificada.

Art. 18 – São cláusulas essenciais do contrato de concessão ou permissão as relativas:

I – ao objeto, itinerário, prazo da delegação e a categoria do veículo;

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade de serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder delegante e da delegatária;

VI – aos direitos e deveres dos usuários em relação aos serviços a serem prestados;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas da execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a delegatária e sua forma de aplicação;

IX – sujeição, por parte da delegatária, à fiscalização do Município e às suas normas;

X – à multa diária a que ficará sujeita a delegatária em casos de suspensão ou paralização do serviço sem motivo justificável e sem consenso do Município;

XI – à responsabilidade civil que couber por transgressão de cláusula contratual;

XII – aos casos de extinção da delegação;

XIII – às condições para prorrogação do contrato;

XIV – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à delegatária, quando for o caso;

XV – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da demonstração de contas da delegatária ao Município;

XVI – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da delegatária;

XVII – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

XVIII – aos casos de intervenção do Município.

Parágrafo Único: Para qualquer alteração durante a vigência do contrato, será ouvido o Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito.

Art. 19 – Incumbe à delegatária a execução dos serviços delegados, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenue essa responsabilidade.

TÍTULO V - DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 20 – Compete ao Município:

I – regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidade regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) infração das cláusulas contratuais;

b) não atendimento às correções de melhora impostas pelo Município;

c) desrespeito às tarifas e aos percentuais de reajuste concedido;

IV – extinguir a concessão ou a permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

VII – verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;

VIII – verificar a estabilidade financeira da empresa;

IX – fixar horários, frota, terminais, fusão de linhas, implantação de ramais, alterações, encurtamento, itinerários e pontos de parada de cada linha;

X – auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras.

TÍTULO VI - DOS ENCARGOS DA DELEGATÁRIA

Art. 21 – Compete à delegatária:

I – cumprir, bem e fielmente, a execução dos serviços de modo satisfatório e de acordo com as determinações do poder delegante;

II – cumprir os horários e itinerários;

III – cobrar as tarifas determinadas;

IV – iniciar os serviços no prazo determinado pelo poder delegante;

V – indenizar, na forma da lei, as despesas a que deu causa, pelos prejuízos decorrentes da interrupção dos serviços e dos acidentes, decorrentes de falha mecânica e/ou humana de seus prepostos;

VI – manter seguro contra acidentes dos seus passageiros, bem como contra extravios de bagagens e encomendas;

VII – tratar com urbanidade os passageiros;

VIII – responder por si ou seus prepostos por danos causados ao Município, por dolo ou culpa;

IX – cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;

X – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos bens destinados aos serviços, bem como a seus registros contábeis;

XI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

XIII – permitir a utilização gratuita do transporte àqueles passageiros isentos por força de lei, Municipal, Estadual e/ou Federal.

XIV – prestar serviço adequado, assim considerado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XV – permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;

XVI – manter frota adequada às exigências da demanda;

XVII – emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;

XVIII – adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;

XIX – executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, freqüência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

XX – manter programas de treinamento para seus empregados assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;

XXI – no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para usuários;

XXII – adotar medidas para controlar a emissão de poluição provocada pelos veículos automotores urbanos;

XXIII – reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos.

XXIV – fornecer transporte gratuito em 02 (dois) dias por ano, nas condições definidas por Decreto Municipal.

Parágrafo Único: As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela delegatária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os passageiros da delegatária e o Município, nem seus empregados e o Município.

Art. 22 - A transferência da concessão ou permissão da delegatária implica na rescisão do contrato e na realização de nova licitação para a exploração dos serviços.

Art. 23 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

TÍTULO VII - DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 24 – O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborado pelo Poder Concedente, que deverá levar em conta o custo por quilômetro rodado e o índice de passageiros por quilômetro, atualizados, podendo utilizar-se das planilhas apresentadas pelas delegatárias.

§ 1º – Os fiscais do Município devidamente identificados, terão trânsito livre quando em serviço.

§ 2º – Serão isentos do pagamento da tarifa:

I – as crianças até 5 (cinco) anos de idade quando acompanhadas dos pais ou responsável;

II – os idosos com idade superior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos;

III – as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, devidamente comprovado por entidade de notório conhecimento nesta atividade ou pelo Serviço de Assistência Social do Município;

IV - Os alunos residentes no Município de Dois Irmãos, regularmente matriculados no ensino infantil e fundamental terão direito ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o preço da tarifa, percurso de ida e volta ao estabelecimento de ensino, mediante apresentação de credencial.

§ 4º – O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I – Custos Variáveis:

a) combustível;
b) lubrificantes;
c) rodagem;
d) peças e acessórios.

II – Custos Fixos:

a) custo de capital (depreciação e remuneração);
b) despesas com pessoal;
c) despesas administrativas.

§ 5º – O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos encargos com tributos, contribuições e demais despesas decorrentes do exercício da atividade.

Art. 25 – Sempre que ocorrer alteração em algum dos mecanismos supra identificados que justifique a revisão das tarifas, mediante consulta ao Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, as partes poderão alterá-las e firmar o respectivo termo aditivo.

§ 1º – Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitante à alteração.

§ 2º – A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação de serviços.

Art. 26 – As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário.

Art. 27 – Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

TÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 28 – Extingue-se a delegação por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – rescisão:

IV – anulação;

V – falência, transferência ou extinção da empresa delegatária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo Único: Extinta a delegação, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder delegante, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessários, se for o caso.

Art. 29 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Público durante o prazo da delegação, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, fixada com base em laudo administrativo ou judicial.

Art. 30 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, de acordo com os motivos, a critério do poder delegante, a declaração da rescisão da delegação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, os demais previstos nesta Lei e as normas convencionais entre as partes.

§ 1º – A rescisão da delegação poderá ser declarada pelo poder delegante quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – quando a delegatária:

a) descumprir disposições legais ou regulamentares concernentes à delegação;

b) paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

c) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

d) não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

e) não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

f) for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação, inclusive contribuições sociais;

g) transferir a delegação a terceiros.

§ 2º – A declaração da rescisão unilateral da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da delegatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º – Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à delegatária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, assegurado prazo razoável, não superior a 60 (sessenta) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observados os termos contratuais.

§ 4º – Comprovado o descumprimento de normas legais ou contratuais, a rescisão será declarada por decreto do poder delegante, independentemente de qualquer indenização.

§ 5º – Declarada a rescisão, não resultará, para o poder delegante, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da delegatária.

Art. 31 – O contrato de delegação também poderá ser rescindido por iniciativa da delegatária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Delegante, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela delegatária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a rescisão final do Contrato, sob pena de responsabilidade pelos danos decorrentes da não prestação de serviços, inclusive a terceiros.

Art. 32 – A delegação caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do ato que a deferir.

Parágrafo Único: Ocorrida a rescisão, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá convocar os classificados na licitação para a celebração do respectivo contrato, observadas as condições estabelecidas para o primeiro classificado.

TÍTULO IX - DA INTERVENÇÃO

Art. 33 – O Poder Delegante poderá intervir nos serviços delegados, com o fim de assegurar a adequação da prestação ao contrato, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único: A intervenção far-se-á por decreto do Poder Delegante, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 34 – Declarada a intervenção, o Poder Delegante deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 35 – Cessada a intervenção, se não for extinta a delegação, a administração do serviço será devolvida à delegatária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

TÍTULO X -DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36 - Sem prejuízo de outras estipulações legais aplicáveis, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder delegante e da delegatária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder delegante;

IV – levar ao conhecimento do poder público e da delegatária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela delegatária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lhe são prestados os serviços;

VII – cooperar com a fiscalização do Município.

Art. 37 – Toda delegação pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º – A atualidade compreende a modernidade do equipamento e da sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 38 – É assegurada a qualquer pessoa, mediante prévia justificativa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos ao processo de delegações consentidos pelo Poder Público.

Art. 39 – Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica ou por profissional habilitado, credenciado pelo Município, os quais deverão emitir laudo escrito sobre as condições do veículo, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 40 – Os veículos até 10 (dez) anos de uso, deverão ser submetidos a vistorias anuais e a partir de 10 (dez) anos de uso até 15 (quinze) anos, trimestralmente, e a partir dos 15 (quinze) anos a vistoria deverá ser mensal.

Art. 41 – Caberá ao Município dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

I – plano diretor de transporte coletivo do Município;

II – fixação de horários, frota, terminais, fusão de linhas, implantação de ramais, alterações, encurtamento, itinerários e pontos de parada de cada linha;

III – padrões de segurança e manutenção;

IV – implantação, extinção, prolongamentos e encurtamento de linhas;

V – contratação, pelo regime de concessão ou permissão, na forma desta Lei, da empresa operadora;

VI – normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;

VII – normas de fiscalização e aplicação das penalidades;

VIII – auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras;

IX – normas disciplinares do pessoal de operação;

X – serviço de informações aos usuários.

Art.42 – As delegações outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto para aquelas linhas outorgadas sem licitação.

§ 1º – Vencido o prazo da delegação, o poder delegante procederá a imediata licitação.

§ 2º – As delegações em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado e/ou sem licitação, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta Lei, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessários, que precederão a outorga das delegações que a substituirão, inclusive procedimento licitatório.

Art. 43 – Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Chefe do poder Executivo Municipal, após a oitiva do Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito.

Art. 44 – As infrações às normas previstas nesta Lei, seu Regulamento ou nas legislações federal ou estadual aplicáveis à espécie, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, conforme as suas sanções, sem prejuízo das demais punições de natureza civil ou penal cabíveis:

I– Advertência - quando o infrator for primário e de sua ação ou omissão não puder acarretar prejuízos às pessoas ou, comprovadamente, não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de 200,00 (duzentos reais) - quando, embora primário, de sua ação ou omissão acarretar prejuízos ao Município ou terceiros e não lograr provar que não tenha agido de má-fé;

III – Multa de 400,00 (quatrocentos reais) - em caso de reincidência da infração;

IV – Cassação de licença - quando imputadas sanções previstas neste artigo, o infrator voltar a prática idêntica ou similar.

Art.45 - A falta de cumprimento do estabelecido na delegação ou autorização, bem como do pagamento de multas, constitui motivo, a juízo do Poder Executivo Municipal, para a rescisão da mesma, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

Art.46 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que julgar necessário.

Art. 47 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 424, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 48 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 07 DE DEZEMBRO DE 2000.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE
GUIDO PAULO MÜLLER
SECRET. MUNIC. ADMINISTRAÇÃO